



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 16 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.081

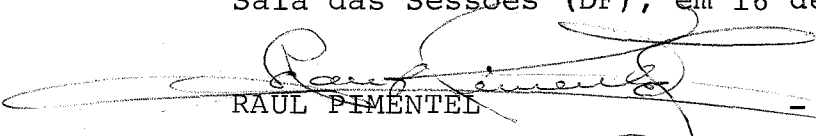
Recurso n.º - 91.112 - I.R.P.J. - EX: 1984  
Recorrente - TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

LUCRO INFLACIONÁRIO - Quando diferido em valor maior que o apurado de conformidade com a lei, a diferença é passível de tributação, bem como a insuficiência por adição, por cálculo errado, do valor do lucro inflacionário realizado no exercício.

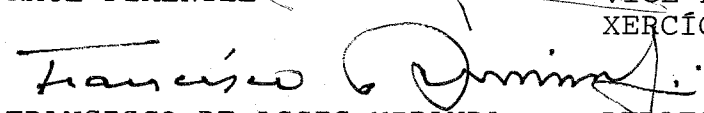
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1987

  
RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.882-001.685/85-86

RECURSO Nº: - 91.112

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.081

RECORRENTE Nº: - TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), foi alvo do lançamento suplementar exarado para o exercício de 1984, devido a irregularidades apuradas no preenchimento do Anexo 2, quadros 05 e 07, a saber:

"Não foram efetuadas nem a diminuição do lucro inflacionário do exercício referente às variações monetárias passivas excedentes das ativas (item 05/02) no valor de Cr\$ 1.132.340, alterando o (item 14/24) nem o cálculo regular do lucro inflacionário acumulado (item 07/08), acarretando diferença substancial no lucro inflacionário realizado a ser adicionado para fins de tributação, o qual passou de Cr\$ 686.192 (valor declarado) para Cr\$ 16.408.340, a ser transferido para o item 14/08 do Formulário I, onde constou somente como adição Cr\$ 351.183 (e não os Cr\$ 686.192) também errados, do Anexo 2 item 07/10."

Através da petição de fls. 01, a interessada solicitou reexame do lançamento suplementar, para acolher a exigência ou apresentar razões de defesa.

O pedido foi tomado como impugnação e assim decidido, havendo o julgador de 1º grau, mantido integralmente o lançamento.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 23/24, no qual alega a recorrente que, ao inverso do que consta no lançamento, ine-

xistem as diferenças a título de lucro inflacionário, principalmente porque o lançamento suplementar não obedeceu os dispositivos aplicáveis à matéria.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em momento algum, quer na impugnação ou no recurso, preocupou-se a interessada em demonstrar que não praticara as irregularidades detectadas pela autoridade revisora. Pede apenas o reexame do lançamento suplementar e alega a inexistência dos erros.

Releva notar que a autoridade revisora, no exame que realizou levou em conta não só os elementos contidos na declaração do exercício correspondente como também os dados das declarações anteriores para apurar o lucro inflacionário diferido em exercícios anteriores e ainda não realizado.

Do resultado desse exame restou comprovado que houve diferimento de lucro inflacionário em valor maior que o apurado de acordo com a lei que rege o tributo e bem assim insuficiência de adição, por cálculo errado, do valor do lucro inflacionário realizado no exercício.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR